

## PARECER Nº 156/2002\*

*SERVIÇO NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL — AUTARQUIA LOCAL — CALAMIDADE PÚBLICA — FUNDO ESPECIAL DE EMERGÊNCIA — CONTA ESPECIAL DE EMERGÊNCIA — AUXÍLIO FINANCEIRO — AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS — ACTO INTERNO*

### CONCLUSÕES

- 1.<sup>a</sup> O Fundo Especial de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 339/97, de 4 de Dezembro, na sequência dos fortes temporais que assolaram as áreas dos distritos de Beja, Évora e Faro, em Outubro e Novembro de 1997, destinava-se a cobrir necessidades sociais e despesas de investimento, e às correspondentes ajudas financeiras, a fundo perdido, poderiam candidatar-se pessoas, individuais ou colectivas, e autarquias locais;
- 2.<sup>a</sup> Ao contrário, a Conta Especial de Emergência, criada pelo Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, na dependência do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), tem em vista a satisfação de despesas de emergência, justificadas pela necessidade imediata de fazer face a acções de socorro e assistência às populações, em caso de catástrofe ou calamidade pública, e pressupõe, não só o reconhecimento, por parte do presidente do SNPC, da necessidade de uma intervenção desse tipo, como também a impossibilidade de os encargos em causa serem cobertos por verbas próprias de que o órgão interveniente disponha para o mesmo efeito (artigos 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 7.º);
- 3.<sup>a</sup> Num outro plano, a concessão excepcional de auxílio financeiro pelo Estado às autarquias, em caso de calamidade pública, prevista no artigo 7.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), e segundo a regulamentação constante do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, ainda em vigor, depende do prévio reconhecimento dessa situação por parte do Governo, e pressupõe a verificação de prejuízos em infra-estruturas ou equipamentos municipais que constituam obstáculo ao normal funcionamento dos serviços, e, além disso, que os investimentos a realizar excedam a capacidade financeira do município.

---

\* Publicado em D.R. – II série n.º 158 de 11 de Julho de 2003.

- 4.<sup>a</sup> Não preenchem o primeiro dos requisitos mencionados na antecedente conclusão 2.<sup>a</sup>, as compensações monetárias atribuídas individualmente aos sinistrados para ressarcimento de danos provocados nas suas habitações, nem as despesas realizadas com trabalhos de reparação ou reconstrução de infra-estruturas públicas ou equipamentos;
- 5.<sup>a</sup> A reposição de infra-estruturas e equipamentos municipais, a que se refere a segunda parte da conclusão anterior, apenas poderia suscitar a ajuda financeira do Governo, ao abrigo do artigo 7º da Lei das Finanças Locais, se, declarada a situação de calamidade pública, comprovadamente as obras fossem indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços e fosse ainda de considerar que, pelo seu volume, dimensão ou natureza, excediam a capacidade financeira da autarquia;
- 6.<sup>a</sup> Os encargos descritos na conclusão 3.<sup>a</sup> (ressarcimento de danos em habitações e despesas de reparação ou reconstrução de infra-estruturas), poderiam ter sido suportados pelo Fundo Especial de Emergência, se reclamados, em tempo oportuno, pelos interessados particulares e pela autarquia local;
- 7.<sup>a</sup> O Serviço Nacional de Protecção Civil, tendo passado ao regime de autonomia meramente administrativa, a partir de 1 de Janeiro de 2003, nos termos definidos no artigo 3º da Lei n.º 32-B/2003, de 30 de Dezembro, era, até essa data, um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, encontrando-se sujeito a tutela integrativa do Governo, designadamente na modalidade de autorização de despesas (a partir de certo montante) que devessem ser suportadas pela Conta Especial de Emergência (artigo 5º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto);
- 8.<sup>a</sup> O despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna que autoriza o pagamento de despesas, através da Conta Especial de Emergência, reportando-se a actividades desenvolvidas pelos serviços municipais de protecção civil, constitui um acto interno de gestão financeira do Serviço Nacional de Protecção Civil, e, como tal, não se encontra subordinado ao regime de revogabilidade dos actos administrativos previsto no artigo 141º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo;
- 9.<sup>a</sup> O mesmo acto, na medida em que represente o indeferimento de um pedido de ajuda financeira, formulado por uma autarquia local a coberto

do Fundo Especial de Emergência, reveste-se já de eficácia externa, tornando-se susceptível de impugnação contenciosa, dentro do prazo legalmente previsto, não podendo, também, ser revogado, nessa parte dispositiva, senão no condicionalismo referido no citado preceito do Código de Procedimento Administrativo.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 30 de Janeiro de 2003.

*José Adriano Machado Souto de Moura — Carlos Alberto Fernandes Caidilha (relator) — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maças — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespagnol — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Alberto Esteves Remédio — Mário Gomes Dias.*

(Este parecer foi homologado por despacho por S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 26 de Maio de 2003.)